



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

(ao Substitutivo do PL 1952/2019)

Altere-se o art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, para modificar a redação do §1º, do art. 16-A da Lei 9.250/1995, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

.....

‘Art. 16-A.....

§1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

II – os valores recebidos a título de indenização decorrentes do capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

III – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário;

IV – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados, pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de



caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência; e

V - os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, operadoras e seguradoras de planos e seguro de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

.....”

Suprima-se o inciso V, do §3º, do art. 16-A, do art. 3º do Substitutivo aprovado na CAE ao PL 1.952/2019, tendo em vista que os valores referidos nesses incisos foram incluídos no item I, do §1º, acima.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos ao 1.952/2019 visa instituir a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas – o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo – IRPFM.

O IRPFM incidirá sobre todos os rendimentos recebidos pela pessoa física, excetuados alguns valores expressamente mencionados no §3º, do art. 16-A, que serão deduzidos da base de cálculo do tributo, mas considerados para efeito de enquadramento no conceito de altas rendas. Entre os valores retirados da base de cálculo do IRPFM estão, por exemplo, algumas indenizações, doações etc.

Ocorre que, como medida de justiça tributária, faz-se necessário que Substitutivo ao Projeto de Lei exclua da base de cálculo do IRPFM os valores destacados abaixo (itens “a”, “b”, “c” e “d”) que evidentemente não podem ser tributados por esse novo imposto:

a) Os gastos com contratação de planos de previdência complementar;



b) Os benefícios previdenciários recebidos de planos de previdência complementar, incluindo o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência; e

c) Todas as indenizações pagas às pessoas físicas, porque elas não representam um aumento no patrimônio de quem as recebe, mas apenas uma recomposição do patrimônio que anteriormente sofreu um dano.

d) Os valores que foram utilizados pela pessoa física para pagar médicos, planos/seguros de saúde, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Sugere-se, portanto, a modificação do §1º do art. 16-A do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, para passar a constar expressamente que o IRPFM não incidirá sobre os valores destacados acima.

Gastos com a saúde e com previdência complementar

Atualmente, as pessoas físicas podem deduzir da apuração do imposto de renda os pagamentos que fazem para cuidar da sua saúde, tais como a contratação de planos e seguros de saúde, o pagamento de médicos, dentistas, fisioterapeutas etc.^[1] Essa possibilidade de deduzir os gastos com a saúde é fruto de uma política tributária-social que reflete os valores da Constituição Federal, porque (a) resguarda o direito fundamental à saúde (art. 5º) e (b) delimita a competência tributária da União, que pode tributar apenas o acréscimo patrimonial do contribuinte (só há crescimento do patrimônio depois de descontados os gastos com saúde).

A mesma linha de raciocínio descrita acima se aplica às contribuições que as pessoas físicas fazem para formar a sua previdência complementar. Hoje, a legislação permite que o contribuinte deduza da apuração do imposto de renda os valores que foram investidos em planos de previdência complementar, tal como o PGBL, e essa possibilidade tem o objetivo de aumentar a proteção



social da população, incentivando-a a constituir uma poupança destinada à aposentadoria.^[2]

Vale lembrar que os planos de caráter previdenciário cumprem relevante papel de proteção social para os indivíduos e suas famílias, com reflexos positivos para a sociedade e a economia como um todo.

Sua relevância torna-se cada vez mais premente no contexto do envelhecimento acelerado da população brasileira e dos consequentes desafios para o setor público. Atualmente, 16,7% da população é constituída por pessoas idosas e, em 2050, esse contingente será de 30%, o equivalente a mais de 65,5 milhões de pessoas, conforme estimativas do IBGE. Segundo estudo do Banco Mundial^[3], para manter a razão de idosos no mesmo patamar de 2020, a idade mínima de aposentadoria em 2040 deveria ser de 72 anos; e chegaria a 78 anos em 2060. A partir de 2051 haverá mais segurados do que contribuintes na previdência social.

É inquestionável, portanto, que os grandes desafios decorrentes do envelhecimento da população brasileira somente poderão ser superados em sinergia com as soluções viabilizadas pelo mercado segurador, principalmente através dos planos privados de caráter previdenciário.

Embora já se observe uma conscientização da população, a contratação de previdência privada ainda está muito aquém do necessário para suprir a demanda previdenciária que se aproxima. A proteção financeira de longo prazo, através dos planos de caráter previdenciário, deve, portanto, seguir sendo estimulada sem que haja retrocessos.

A redação do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019 não permite que a pessoa física retire da base de tributação do IRPFM os valores citados acima, o que significa que o novo imposto (o IRPFM) será cobrado sobre os gastos a previdência complementar, tornando sem efeito toda a proteção tributária e social explicada acima.

A sugestão de alteração do §1º, do art. 16-A do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, que ora se propõe, tem como objetivo deixar expresso que o IRPFM não incidirá sobre os gastos com saúde e



previdência complementar e não representa a concessão de um novo inventivo fiscal para as pessoas físicas. Pelo contrário, essa alteração no projeto de lei tem a finalidade apenas de garantir a manutenção o *status* legislativo atual que busca garantir proteção tributária e social para aqueles que realizam gastos com saúde e investem em previdência complementar.

Portanto, as alterações ora propostas apenas corrigem o rumo do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, evitando que ele se torne um desincentivo à contratação de plano de previdência complementar e planos de saúde.

Indenizações, inclusive as decorrentes de contrato de seguro

O inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção de imposto de renda sobre as indenizações pagas às pessoas físicas, incluindo os rendimentos decorrentes do capital das apólices de seguro, pecúlio pago por morte, ou prêmios de seguro restituídos.

Essa isenção se deve ao fato de que as indenizações têm por objetivo de recompor o patrimônio da pessoa sofreu um dano e não podem compor o montante a ser considerado para o enquadramento de uma pessoa no conceito de altas rendas.

Nas palavras do Secretário da Fazenda Marcos Barbosa Pinto, em entrevista concedida à Folha de São Paulo^[4];

“Existe um entendimento do Judiciário de que indenizações não são renda e não podem ser tributadas”

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide Tema STF 808) e do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp. n. 1.089.720) há muito tempo tem reconhecido que o imposto de renda não pode incidir sobre indenizações, porque elas não ocasionam um acréscimo ao patrimônio de quem as recebe.

A redação atual do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019 optou por listar, como dedução do IRPFM apurado e de forma exhaustiva, as indenizações que estariam fora do âmbito de incidência do IRPFM, da



seguinte forma: “indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes”.

Ocorre que, ao prever algumas indenizações (exclusivamente aquelas expressamente mencionadas no inciso V do §3º do art. 16-A), o Substitutivo não apenas não explicitou como excluídas as indenizações decorrentes dos contratos de seguros, como determinou que valores excepcionais, que de modo nenhum compõem uma expressão regular de renda, imponham a tributação pelo IRPFM a pessoas que geralmente não auferem elevados rendimentos.

Além disso, o Substitutivo ao PL 1.952/2019 as indenizações decorrentes dos contratos de seguros hoje já estão descritas como isentas pelo inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 (mencionado acima). Não há dúvidas de que as indenizações recebidas em virtude de contrato de seguro de danos, acidentes pessoais e de vida não devem ser tributadas pelo IRPFM.

Adicionalmente, relembre-se que a técnica legislativa de listar, de forma exaustiva, as indenizações que estão fora da incidência do IRPFM é inapropriada, porque pode haver indenizações não imaginadas pelo legislador no momento de elaboração do texto e que igualmente não representam um acréscimo patrimonial para que o recebe.

Portanto, sugere-se a alteração do §1º, do art. 1º do Substitutivo, para passar a prever que o IRPFM não será cobrado sobre indenizações em geral e, de forma expressa, aquelas que ele não incidirá sobre as indenizações vinculadas a contratos de seguros.

Novamente, é importante frisar que a presente emenda ao Substitutivo ao PL 1.952/2019 não cria uma isenção, mas apenas mantém o regime tributário existente atualmente (previsto inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 e reconhecido pelo Tribunais) que reconhece que não pode haver incidência de imposto de renda sobre indenizações.

Benefícios previdenciários

Os benefícios recebidos pela pessoa física, em virtude de planos de previdência complementar e seguros de vida com cláusula de cobertura



por sobrevivência, já são tributados atualmente pela tabela progressiva usual (alíquotas de 7,5% a 27,5%) ou pelo regime regressivo (alíquotas de 35% a 10%).

Esses produtos funcionam como proteção social adicional à população quando da sua aposentadoria e o legislador previu regimes de tributação diferenciados para benefícios de previdência complementar recebidos por pessoa física, permitindo que o contribuinte organize seu futuro, escolhendo entre os regimes de tributação progressiva ou regressiva.

Relembre-se, então, que a ideia original do texto inicial do PL 1087/2025, apresentado pelo Poder Executivo e do qual foram extraídas as propostas constantes do Substitutivo da CAE ao PL 1.952/2019, é fazer com o IRPFM seja um tributo que estabelecerá uma tributação mínima de 10% para os rendimentos totais recebidos pela pessoa física. Ocorre que os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário já são tributados, em sua grande maioria, por uma alíquota mínima de 10% e, portanto, sequer seria necessário que esses valores compusessem a base de cálculo do IRPFM.

Mas não é somente isso. Caso o IRPFM venha a incidir sobre tais benefícios previdenciários, o novo imposto acabará por anular completamente os efeitos fiscais que as pessoas físicas buscam escolhendo entre o regime progressivo e regressivo de tributação desses produtos. De fato, o IRPFM igualará a carga fiscal final das pessoas que contrataram planos de previdência, não importando que tenham se planejado para ser tributado pelo regime progressivo ou regressivo. Com isso, o propósito que orientou a publicação da Lei nº 11.053/2004, de desestimular o resgate antecipado dos planos de benefícios de caráter previdenciário, favorecendo a acumulação de longo prazo e o efetivo planejamento para a posteridade seria completamente mitigado.

Nesse sentido, vale inclusive recordar a mensagem do próprio Poder Executivo, quando da apresentação da Medida Provisória 209/2004, que deu origem à Lei 11.053/2004:

"2. Nos países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve



aos princípios do diferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos. Deve existir um estímulo para que o cidadão abra mão de um consumo imediato ou de investimentos de curto prazo em troca de uma poupança que exija períodos mais longos de maturação .”

Dessa forma, propõe-se, que o art. 16-A seja modificado para que o IRPFM não tenha impacto negativo sobre o regime fiscal criado pela legislação de incentivo à contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário (PGBL, VGBL etc.). Pretende-se, por meio desta emenda, evitar que o IRPFM onere fiscalmente esses produtos que funcionam como uma proteção social adicional para as pessoas físicas, tendo em vista que os regimes tributários previstos para essas parcelas já impõem a alíquota mínima de 10%.

Ante tais justificativas, propõem-se a presente emenda para introduzir as alterações acima dispostas no sentido de aperfeiçoar o tratamento tributário pretendido e, ainda, esclarecer conceitos e procedimentos trazidos pelo Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019.¹

Sala das sessões, 8 de outubro de 2025.

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)

1 [1] Alínea “a”, do inciso II, e o §2º, ambos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995.

[2] Alínea “e”, do inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995.

[3] “O sistema previdenciário brasileiro sob a ótica da equidade”, de dezembro de 2023, disponível em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/099050324164041478/p1748361f6e6890861b0be1cba3114b2c97> Acesso em 14/05/2025

[4] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/tributacao-de-rico-e-popular-e-congresso-quer-se-reeleger-diz-secretario-da-fazenda.shtml> Acesso em 14/05/2025

